



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3435	31	Ar

ao Senador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para convocar ou designar relator da matéria.

SAC
Em 10/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
15/03/17

Secretaria do S.A.C.

Ar

**DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

EM, 14/03/17
Leonil
PPS

Sandro Passini.

Ar

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
28/03/17

Secretaria do S.A.C.

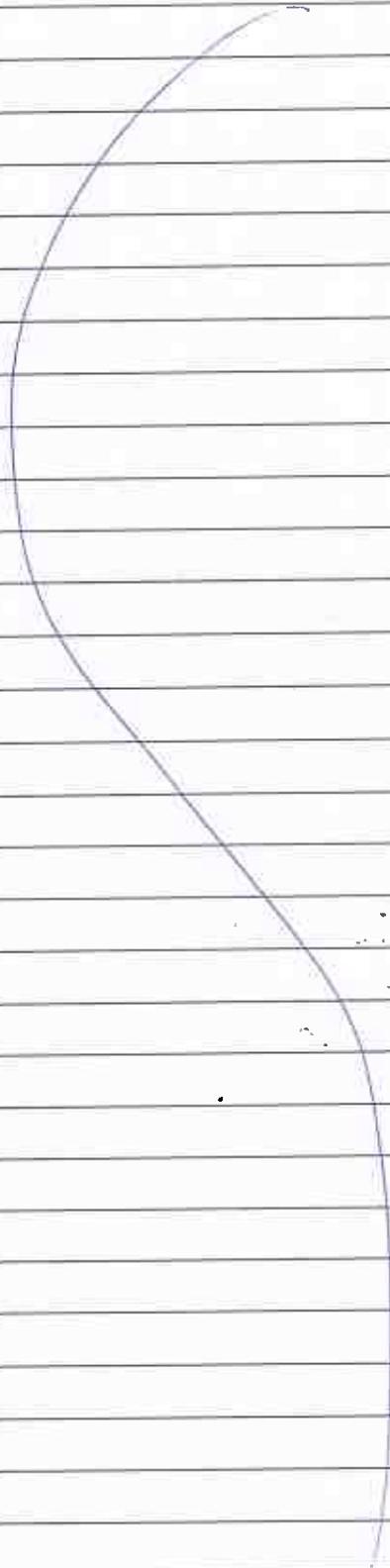
Ar

AO SAC.

Após juntar parecer do relator, encaminhamos os autos.

Em 28/03/17.

Saul Siqueira



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3435	32	AT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 104/2016
Autor: ZEZITO MAIO

Processo: 3.435/2016

Ementa: "Institui a Rede de Proteção às gestantes infectadas pelo Vírus Zika no município de Vitória e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Zezito Maio, o projeto de Lei em epígrafe, elenca a necessidade de aumentar a cobertura das gestantes e bebês, através da Rede de Proteção as Gestantes Infectadas pelo Zika Vírus, consistindo em um conjunto de ações e integrações e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares municipais e estaduais.

Nos termos de sua justificativa, o vereador alega que é necessária uma Lei que estabeleça a necessidade de aumentar a cobertura das gestantes e bebês, através de uma Rede de Proteção as Gestantes Infectadas pelo Vírus Zika, objetivando o projeto contribuir e assegurar a melhoria na qualidade da assistência obstétrica e neonatal de gestantes infectadas pelo vírus, implantando ainda ações que visam a promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do bebê, diante dessa epidemia.

Foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 04/05 dos autos, na Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres foi votado por sua aprovação, às fls. 08/09 dos autos, na Comissão de Saúde e Assistência Social foi votado pela sua aprovação, às fls. 13/14 dos autos, e também na Comissão de finanças foi votado por sua aprovação, às fls. 17, dos autos;

Em seguida, houve a aprovação em sessão única de 13 de Dezembro de 2016, conforme fls. 22 dos autos, sendo lançado autógrafo de lei nº 10.747/2016.

Em 02 de Fevereiro de 2017, foi protocolado nesta casa o veto total da matéria pelo Poder Executivo, haja vista que o tema em análise não é de competência do Legislativo Municipal, conforme previsão contida no art. 29, da Constituição da República e do Art. 113, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Vitória, devendo ser vetado na forma do art. 83, § 2º, também desta lei.

Em cumprimento às normas dispostas no Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela, e a estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I, do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, que estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, opinar sobre questões que digam respeito à constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

Em análise ao Parecer nº 15/2017, da Procuradoria-Geral do Município, é cristalino que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, adentra nas competências do Governo do Estado do Espírito Santo e desobedece a Lei de Responsabilidade Fiscal por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º, da LOMV.

O Legislativo Municipal não possui competência para assuntos que cabe à Administração, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro Poder, e assim sendo, foi desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, havendo vício de iniciativa, acarretando desta forma, a sua inconstitucionalidade.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral do Município, verifica-se a existência de vício de iniciativa, entendendo que esta Comissão não pode se manifestar de outra forma que não seja pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de março de 2017.


SANDRO PARRINI - PDT
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
3435	35	Am

do Lhel,

Ao Sr. (a): Sullivan Manda

Para providenciar a extração do avulso.

Em 20/04/17

SAC.

Am

